



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185/2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2023

Suprimam-se, integralmente, todos os artigos da MPV 1.185/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nº 1185/2023, editada sob o pretexto de regulamentar a isenção tributária para créditos fiscais originários de subvenções para investimentos. Na verdade termina por revogar a sistemática atual.

1. A MPV revoga os dispositivos legais que preveem a não tributação das subvenções concedidas pelos Estados da federação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (tributos federais). O incentivo ou benefício fiscal não pode sofrer a incidência dos referidos tributos, pois a pretensão de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal concedido pelos Estados levaria ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo;
2. Para reforçar tal ponto, note-se que o STJ (especialmente quanto ao crédito presumido) entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornando-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo /



benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão.

- Nesse sentido, quanto às alterações do art. 30 da Lei 12.973 / 2014, introduzidas pela LC 160/2017, o STJ firmou o entendimento no sentido de que “a superveniência de Lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Considerando o cenário legal descrito acima, a empresa realizou suas atividades de planejamento, previsão, orçamento e funções analíticas sem levar em consideração a carga tributária decorrente da nova Medida Provisória. A título de demonstração do impacto financeiro da Medida Provisória em questão nas empresas, veja-se o resumo abaixo:

	Anterior à MP	Após MP
Receita de Subvenção	100,00	100,00
Pis/Cofins	-	9,25
IR/CSL	-	30,86
Total de Tributos	-	40,11
Total Carga Tributária	0%	40%

- Em regra geral, os Estados menos desenvolvidos, visando à captação de investimentos, geração de empregos e arrecadação para os seus respectivos territórios, oferecem alguns benefícios fiscais ao setor empresarial, que são chamadas de subvenção. Assim, as empresas alocam seus recursos, baseadas em um planejamento empresarial e econômico-financeiro para essas regiões. A MP citada impacta negativamente estes investimentos e por consequência o desenvolvimento e a geração de emprego dessas regiões.
- Com a MP 1185 / 2023, a empresa será obrigada a revisar todo seu planejamento econômico-financeiro e será inevitável a adoção de medidas drásticas para redução de custos (o que certamente impactará a redução de empregos gerados).
- Já está previsto, conforme LC 160 / 2017, o fim dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, a partir de 2032. Na MP, publicada pelo governo federal, a soma das alíquotas da tributação federal gera uma tributação adicional de 40%, a partir de 2024. A MP prevê a geração de crédito fiscal previsto, o que não neutraliza o efeito da tributação adicional. Este



crédito é bastante reduzido, ao estar limitado apenas às depreciações, amortizações e exaustões dos bens investidos.

7. Outro ponto negativo é que o crédito fiscal só poderá ser calculado até dezembro de 2028, ou seja, o crédito será concedido por apenas 4 (quatro) anos, ao tempo que as depreciações em sua maioria ocorrem em períodos maiores, de acordo com a orientação da própria Receita Federal.
8. Após o ano de 2028, haverá a tributação plena (total de 40%) sem nenhum crédito fiscal. Isso faz com que a apuração e utilização do crédito fiscal compense apenas temporária e parcialmente a oneração pela tributação pelo IR/CS e PIS/COFINS sobre as subvenções. Depois, será integralmente tributada sem nenhum tipo de crédito fiscal, enquanto os compromissos já assumidos pelas empresas junto aos Estados vão até 2032.
9. A MP traz um conceito muito restritivo para subvenção de investimento. Pressupõe contrapartidas expressas nos atos concessivos, que devem ser prévios à contabilização do benefício, o que limita o crédito sobre benefícios já concedido pelos Estados e que não cumprem com esse requisito. Os requisitos para a habilitação e apuração dos créditos são bastante restritivos e limita temporalmente o cálculo do crédito. Só será possível calcular crédito se o ato concessivo do incentivo tiver ocorrido antes da implantação ou expansão do empreendimento.
10. Há diversas limitações e condicionantes para a apuração do crédito: só pode ser incluído no cálculo do crédito as receitas de subvenção reconhecidas contabilmente após a conclusão da implantação/expansão do empreendimento, o que nem sempre acontece assim, muitas vezes à empresa beneficiária utiliza dos valores da subvenção para financiar antes ou durante a implantação/expansão e não depois que o empreendimento estiver concluído.
11. Também não serão consideradas os valores que não digam respeito a ou superem as despesas de depreciação/amortização/exaustão (ou seja, somente será considerado no cálculo do crédito fiscal o que for registrado como ativo imobilizado; despesas que não constituam ativo imobilizado, como por exemplo, despesas com pesquisa e desenvolvimento, não serão consideradas, entre outras). Ao vincular o crédito somente a essas despesas, há uma limitação relevante na apuração do crédito.



12. Há um desencontro temporal entre o momento da tributação da subvenção (com incidência de 40% - IR/CS e PIS/COFINS) e o momento do cálculo e utilização do benefício que só ocorrerá no ano seguinte ao da contabilização da receita de subvenção, a partir da entrega da ECF pela empresa.

Nesse sentido, a referida MPV é extremamente prejudicial, haja vista que onera fortemente investimentos planejados, para cujos incentivos não havia previsão legal de tributação federal. O crédito fiscal a ser concedido é apenas parcial e temporário e ainda possui restritivas limitações.

Por tais razões, é irremediável que todos os artigos da referida MPV sejam, integralmente, suprimidos, sob pena de forte e lesivo impacto econômico-financeiro à cadeia produtiva incentivada pelos entes federativos estaduais com potencial de causar indesejado e perigoso desequilíbrio econômico-financeiro, o que dificulta sobremaneira a geração de empregos nas empresas beneficiárias de subvenções fiscais estaduais.

Sala da comissão, 5 de setembro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL-AM



* C D 2 3 7 9 8 9 5 7 3 5 0 0 *